



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 26 de maio de 2021.

Parecer: 57/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 66/2021 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wagner Dauberto Mastelaro e Cleverson José de Souza que dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1743/2021, em 25 de maio de 2021. Despachado para parecer em 25 de maio de 2021. Recebido para parecer em 25 de maio de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 1899/2021
Data: 15/06/2021 - Horário: 08:07
Legislativo - PARJU 57/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto de grande importância para toda a sociedade pois cabe ao Poder Público na instituir mecanismos que combatam esta prática intolerável que ainda infelizmente é uma realidade nos dias de hoje.

Ocorre que em âmbito nacional já existe legislação a este respeito que é a Lei nº 10.778/2003, alterada posteriormente pela Lei nº 13.931/2019 que estabelece exatamente a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Inclusive na referida legislação Lei nº 10.778/2003 abrange a violência psicológica sofrida pela mulher que muitas vezes é igual ou ainda pior do que a própria violência física, em seu artigo 1º, § 2º a lei explana o que se inclui por violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa forma o presente projeto de lei se encontra prejudicado por existir legislação federal que já estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado